



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº **0081659-96.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**DECISÃO**

**Vistos...**

Incialmente, tendo em vista a declaração constante no Id nº 72986652 - Pág. 1, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334. Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual.

No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08. Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantar, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da **parte demandada para**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos.

Com a resposta, intime-se a parte Autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC).

Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica.

Para a realização desta, nomeio o **Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração) ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem.



Assinado eletronicamente por: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA - 05/01/2021 12:30:38

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010512303823600000071714872>

Número do documento: 21010512303823600000071714872

Num. 73156686 - Pág. 1

De pronto, após contato com o perito nomeado, **designo a perícia médica** para o dia **05/03/2021, entre 8h e 10h (ordem de chegada)**.

Intime-se a parte autora, através de advogado e por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal[1], para comparecer ao consultório do perito, na data e horário supramencionados, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

Em tempo, diante do fato notório da pandemia da COVID-19, deve a parte observar as seguintes solicitações do perito:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas; e
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante o número do processo, para tornar o atendimento mais rápido, bem como apresentem todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Intimem-se a parte demandada, bem como o perito acerca do agendamento.

No mais, arbitre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais.*

Anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o aludido prazo, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, NCPC).

Cumpra-se.

Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

Recife, 05 de janeiro de 2021.

**Cátia Luciene Laranjeira de Sá**  
**Juíza de Direito**

\*\*

1 REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081659-96.2020.8.17.2001

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 73156686, conforme segue transrito abaixo:

*"DECISÃO Vistos... Inicialmente, tendo em vista a declaração constante no Id nº 72986652 - Pág. 1, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334. Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual. No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08. Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantar, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos. Com a resposta, intime-se a parte Autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração) ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. De pronto, após contato com o perito nomeado, designo a perícia médica para o dia 05/03/2021, entre 8h e 10h (ordem de chegada). Intime-se a parte autora, através de advogado e por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal[1], para comparecer ao consultório do perito, na data e horário supramencionados, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Em tempo, diante do fato notório da pandemia da COVID-19, deve a parte observar as seguintes solicitações do perito: • Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais; • Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas; e • Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante o número do processo, para tornar o atendimento mais rápido, bem como apresentem todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Intimem-se a parte demandada, bem como o perito acerca do agendamento. No mais, arbitro o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da*



perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais. Anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, NCPC). Cumpra-se. Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. Recife, 05 de janeiro de 2021. Cávia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito".

RECIFE, 6 de janeiro de 2021.

**JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO - 06/01/2021 10:58:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010610580059700000071775522>  
Número do documento: 21010610580059700000071775522

Num. 73219741 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081659-96.2020.8.17.2001

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 8 de janeiro de 2021.

**JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO - 08/01/2021 07:46:31  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010807463179600000071859960>  
Número do documento: 21010807463179600000071859960

Num. 73307675 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081659-96.2020.8.17.2001

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 73156686 proferido nos autos do processo nº 0081659-96.2020.8.17.2001 da Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA contra REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, fica a V.S.º notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrita abaixo:

*"DECISÃO Vistos... Inicialmente, tendo em vista a declaração constante no Id nº 72986652 - Pág. 1, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334. Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual. No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08. Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantar, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos. Com a resposta, intime-se a parte Autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração) ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. De pronto, após contato com o perito nomeado, designo a perícia médica para o dia 05/03/2021, entre 8h e 10h (ordem de chegada). Intime-se a parte autora, através de advogado e por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal[1], para comparecer ao consultório do perito, na data e horário supramencionados, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. Em tempo, diante do fato notório da pandemia da COVID-19, deve a parte observar as seguintes solicitações do perito: • Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais; • Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas; e • Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante o número do processo, para tornar o atendimento mais rápido, bem como apresentem todos os exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Intimem-se a parte demandada, bem como*



*o perito acerca do agendamento. No mais, arbitro o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais. Anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, NCPC). Cumpra-se. Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. Recife, 05 de janeiro de 2021. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito“.*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 8 de janeiro de 2021.

**JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO - 08/01/2021 07:49:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010807490448800000071859961>  
Número do documento: 21010807490448800000071859961

Num. 73307676 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/01/2021 10:04:27  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010810042729200000071868132>  
Número do documento: 21010810042729200000071868132

Num. 73315713 - Pág. 1